



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10880.689329/2009-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-005.036 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** CAPRICORNIO TEXTIL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA DE IRPJ. NÃO APRECIÇÃO DA COMPENSAÇÃO PELA UNIDADE DE ORIGEM. ÓBICE AFASTADO PELA SÚMULA CARF N° 84.

Após a emissão da Súmula CARF n° 84, o óbice para compensação de tributos com a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa foi afastada, e em regra, os processos submetidos ao CARF que não foram apreciados pela unidade de jurisdição ou pela primeira instância de julgamento são devolvidos para apreciação pelo órgão que proferiu aquela decisão.

ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCOMP. RETIFICAÇÃO DE DCOMP APÓS DESPACHO DECISÓRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO INFORMADO NA DCOMP. JUNTADA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS PARA COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. CANCELAMENTO DA DCOMP. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

O interessado juntou aos autos documentos contábeis para comprovar o alegado erro na apuração da estimativa mensal de IRPJ. Entendo, portanto razoável, em homenagem ao princípio da verdade material, que o processo seja analisado pela autoridade administrativa a fim de se verificar a alegação de que o débito informado no PER/DCOMP é indevido, e se for confirmado, proceder a retificação ou cancelamento de ofício (competência essa exclusiva da autoridade administrativa).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para determinar o retorno do processo à Unidade de Origem para apreciação dos argumentos e documentos juntados aos autos, sem prejuízo de intimação do Recorrente para apresentação de outros documentos que entender necessário para comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, e emissão de uma nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Lucas Issa Halah (suplente convocado), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte, cujo crédito informado foi de pagamento indevido ou maior de IRPJ.

A compensação não foi homologada, conforme o Despacho Decisório eletrônico juntado aos autos, por *“tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”*

O relatório do acórdão recorrido resumiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. A Tuma julgadora *a quo* entendeu que não haveria litígio a ser apreciado, uma vez que a contribuinte afirmou que o débito confessado na DCOMP seria inexistente, solicitando o seu cancelamento.

A DRJ entendeu que a apreciação de pedido de cancelamento de DCOMP não competia às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e não conheceu da manifestação de inconformidade.

Cientificado do acórdão recorrido, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando erro no preenchimento da DIPJ e da DCTF, e que após ter ciência do Despacho Decisório transmitiu DIPJ retificadora informando a apuração correta da estimativa de IRPJ, que demonstraria que não havia o débito de estimativa de IRPJ informado na DCOMP.

Acrescenta o Recorrente que apresentou manifestação de inconformidade pelo fato de não ter sido possível o encaminhamento de retificação ou cancelamento da DCOMP após ter sido emitido o Despacho Decisório, e que de acordo com o Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015 seria possível baixar o processo em diligência, bem como reduzir ou excluir débito tributário confessado em DCTF retificadora.

Requer ao final o provimento do recurso com a reforma do acórdão recorrido para que seja conhecida a manifestação de inconformidade ou que o julgamento seja convertido em diligência à Unidade de jurisdição do Recorrente para fins de cancelamento da DCOMP.

Protesta para apresentação de memoriais e sustentação oral do recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de sustentação oral, a possibilidade está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015. A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e na lugar previstos nas orientações constantes no site institucional

O Recorrente apresenta irrisignação contra decisão de primeira instância que não conheceu da manifestação de inconformidade, Aduz que foi a forma que encontrou para manifestar que houve erro no preenchimento da DCOMP e que não foi possível encaminhar pedido de cancelamento ou retificação, uma vez que já havia sido emitido o Despacho Decisório.

Afirma que retificou a DIPJ, onde constaria a apuração correta da estimativa e que indicaria que não haveria o débito informado na DCOMP. E que seria possível retificar a DCTF e a revisão de ofício do lançamento pela autoridade administrativa, nos termos do entendimento exarado no Parecer Normativo Cosit n.º 8, de 03 de setembro de 2014.

Para o deslinde da controvérsia forçoso reconhecer que a Unidade de jurisdição do Recorrente não analisou a compensação, por entender que o crédito pleiteado era relativo a crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, e portanto que o crédito somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ao final do período de apuração ou compor o saldo negativo de IRPJ do período.

No tratamento eletrônico da compensação com crédito de pagamento indevido ou a maior o Despacho Decisório era emitido, via de regra, com o fundamento da inadmissibilidade da compensação de crédito de estimativa mensal paga indevidamente ou a maior.

Em face da referida decisão administrativa de não admitir a compensação de estimativa iniciou-se uma discussão quanto a legalidade de tal vedação, com base no entendimento de que seriam contrárias ao artigo 74, *caput*, da Lei 9.430/96 e do próprio artigo 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

No âmbito do CARF, as intensas controvérsias em relação à possibilidade de utilização do pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais para compensação antes do encerramento do período de apuração findaram com a aprovação da Súmula CARF n.º 84, abaixo transcrita:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Após a emissão da Súmula CARF n.º 84, o óbice para compensação de tributos com a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativa foi afastada, e em regra, os processos submetidos ao CARF que não foram apreciados pela unidade de jurisdição ou pela primeira instância de julgamento são devolvidos para apreciação pelo órgão que proferiu aquela decisão. Citam-se como exemplos as decisões cujas ementas reproduzo abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. INDÉBITO DE ESTIMATIVA. SÚMULA CARF Nº 84. É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa, nos termos da Súmula CARF n.º 84.

Superado o óbice preliminar que fundamentou a negativa de homologação da compensação pretendida, faz-se necessário o retorno dos autos à unidade de jurisdição da contribuinte para verificação, através de despacho decisório complementar, da existência, suficiência e disponibilidade do crédito.

(acórdão 9101-004.177, de 9 de maio de 2019 da 1ª Turma da CSRF)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

Rejeita-se preliminar de nulidade do Despacho Decisório, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB n.º 900/2008. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

(Acórdão 1402-003-790, de 21 de fevereiro de 2019 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/01/2007

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF n.º 84.

**RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.**

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte.

(Acórdão 1301-002.414, de 15 de maio de 2017, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento)

Portanto, pelo fato da autoridade administrativa não ter analisado a compensação, no entendimento esposado pela Súmula CARF n.º 84, o processo deverá retornar à unidade de jurisdição do Recorrente para nova apreciação.

Há ainda que se consignar a possibilidade de retificação da DCOMP, mesmo após a emissão do Despacho Decisório, quando se tratar de erro de fato. Tal entendimento é corroborado por decisões deste Conselho, conforme ementa dos julgados abaixo colacionados:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.** As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

(Acórdão 9101-005.100, de 02/09/2020 da 1ª Turma da CSRF)

**ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO COMO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL OU COMO SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.**

Até a edição da Súmula CARF n.º 84, a questão sobre a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal foi objeto de longa controvérsia. Os recolhimentos a título de estimativa são referentes, no seu conjunto, a um mesmo período (ano-calendário), e embora a contribuinte tenha indicado como crédito a ser compensado nestes autos apenas a estimativa de dezembro/2004, e não o saldo negativo total do ano, o pagamento reivindicado como indébito corresponde ao mesmo período anual (2004) e ao mesmo tributo (IRPJ) do saldo negativo que seria restituível/compensável. Há que se considerar ainda que em muitos outros casos com contextos fáticos semelhantes ao presente, os contribuintes, na pretensão de melhor demonstrar a origem e a liquidez e certeza do indébito, indicavam como direito creditório o próprio pagamento (DARF) das estimativas que geravam o excedente anual, em vez de indicarem o saldo negativo constante da DIPJ. Tais considerações levam a concluir que a indicação do crédito como sendo uma das estimativas mensais (antecipação), e não o saldo negativo final, não pode ser obstáculo ao pleito da contribuinte.

(Acórdão 9101-002.903, de 08/06/2017 da 1ª Turma da CSRF)

**RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE FATO.**

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito

pleiteado em saldo negativo, reconhecendo o direito creditório com base no decidido em vários outros processos conexos a este em função da natureza do pedido, devendo o processo retornar à Unidade de Origem para verificação da disponibilidade do crédito com a consequente homologação da compensação, se existente crédito suficiente para tanto.

(Acórdão n.º 1401-004.022, de 13/11/2019, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento)

No presente caso, o Recorrente juntou aos autos documentos contábeis para comprovar o alegado erro na apuração da estimativa. Entendo, portanto razoável, em homenagem ao princípio da verdade material, que o processo seja analisado pela autoridade administrativa a fim de se verificar a alegação do Recorrente de que o débito informado no PER/DCOMP é indevido, e se for confirmado, proceder a retificação ou cancelamento de ofício (competência essa exclusiva da autoridade administrativa).

Por todo o acima exposto voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para o retorno do processo à Unidade de Origem para apreciação dos argumentos e documentos juntados aos autos, sem prejuízo de intimação do Recorrente para apresentação de outros documentos que entender necessário para comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, e emissão de uma nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama